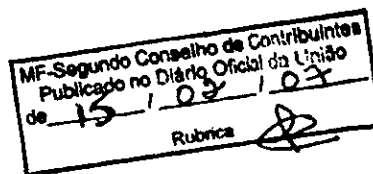




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008936/2002-10
Recurso nº : 133.639
Acórdão nº : 201-79.327



Recorrente : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO EM DCTF.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário e da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação, com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A decisão (administrativa ou judicial) que declare ser o crédito compensável serve apenas de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

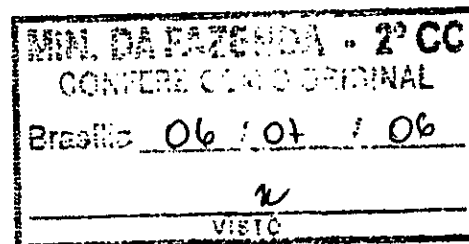
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

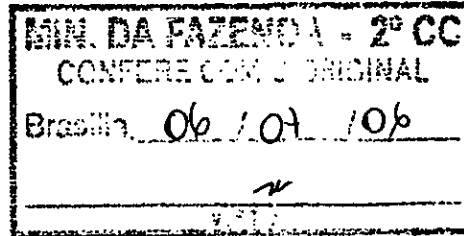
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.008936/2002-10
Recurso nº : 133.639
Acórdão nº : 201-79.327

Recorrente : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/67) contra a r. decisão de fls. 54/56 exarada pela da 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF, que, por unanimidade de votos, houve por bem não tomar conhecimento da impugnação (fls. 1/2) ao lançamento da "Cofins" no valor total de R\$810.613,38 (Cofins: R\$ 302.223,66; multa: R\$ 226.667,75; e juros: R\$ 281.721,97), consubstanciado no Auto de Infração Eletrônico nº 0003630 (fls. 19/29) notificado por via postal em 10/06/2002 (fl. 61), e que acusa a ora recorrente de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III" no período de 10/11/97 a 10/12/97, que teria sido apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98" onde "foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos IIa ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III), e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 4º da LC nº 70/91; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 57 da Lei nº 9.069/95; e arts. 56, parágrafo único, 60 e 66, da Lei nº 9.430/96. Consigno ainda que, juntamente com o presente, foram-me distribuídos outros dois Processos (nº 10166.08933/2002-86, Recurso nº 133.637; e nº 10166.08934/2002-21, Recurso nº 133.638) em nome da mesma empresa, que têm por objeto autuações semelhantes de PIS e Cofins.

Embora reconhecendo expressamente que a impugnação era "tempestiva e atende as formalidades legais", a r. Decisão de fls. 54/56 da 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF entende que:

"Na impugnação a interessada alega que o tributo foi devidamente pago no regime de compensação decorrente do Finsocial recolhido a maior, conforme pedido formulado no processo nº 94.9057-9, movido pela Assobens (Associação que representa todos os concessionários da Mercedes Benz), que tramitou perante a 15ª Vara Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Porém, em que pese os seus argumentos, os documentos acostados ao processo não são suficientes para provar que a requerente faz parte da Ação Judicial mencionada na peça impugnatória. No caso deveria haver uma informação da Associação (Assobens) comprovando que a contribuinte é filiada/sócia. Os comunicados de advogados, por si só, não são provas da sua participação na Associação referenciada.

Na informação fiscal, folha 53, item 08, consta que alguns pagamentos não foram localizados nos sistemas de registro da SRF, porém estes valores são irrelevantes no objeto da lide, pois não fazem parte do constante do Auto de Infração.

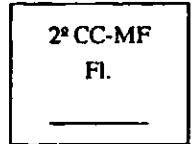
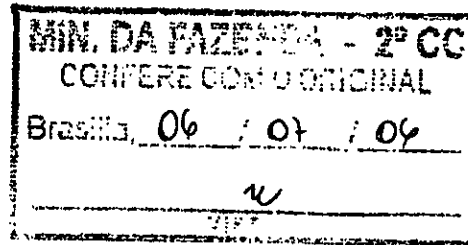
Acrescenta-se, ainda, que a DRF de Brasília - DF não fez qualquer menção sobre a compensação informada pela autuada.

vdly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008936/2002-10
Recurso nº : 133.639
Acórdão nº : 201-79.327



Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento deste processo."

A r. Decisão assim exarada foi sintetizada na seguinte ementa:

"Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 1997

Ementa: PROVAS - Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Lançamento Procedente".

Nas razões de recurso (fls. 65/67), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 68/70), a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da Decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista que: a) "o motivo principal do indeferimento da impugnação repousa no fato da alegação de que a Requerente não provou que a mesma fazia parte da ação judicial mencionada na peça impugnatória, qual seja, a de nº 94.9057-9, movida pela ASSOBEENS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDEZ-BENS, fato que no entanto foi comprovado nos autos, bem como pela certidão anexa (...), que a ora Recorrente configurou como parte no processo nº 94.9057-9, movido pela ASSOBEENS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDEZ-BENS, sendo desnecessária a prova de que a contribuinte é filiada/sócia da mesma, como restou informado na decisão a quo (fls. 55)", de vez que "a Fazenda é Ré naquela ação judicial movida pela Assobens, sendo sua obrigação saber seu objeto e principalmente suas partes, sob pena de haver descumprimento de uma determinação judicial, violando, assim, a coisa julgada material."; e b) "reconhecida judicialmente a inexistência de relação jurídica-tributária para com a ré, não deve prevalecer a exação fiscal por absoluta falta de amparo legal".

É o relatório.

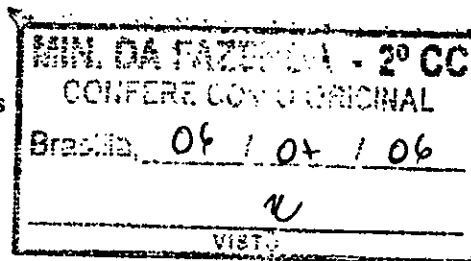
for

vdly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008936/2002-10
Recurso nº : 133.639
Acórdão nº : 201-79.327



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece ser provido.

É inquestionável, porque comprovado através da certidão de fl. 05, à qual é proibido recusar fé (*ex-vi* do art. 19, inciso II, da CF/88, e dos arts. 364 e 365, incisos II e III, do CPC), que a recorrente integrou a ação judicial mencionada na peça impugnatória (nº 94.9057-9, movida pela ASSOSENS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDES-BENZ, que tramitou perante a 15ª Vara Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Entretanto, esse fato, por si só, não comprova a alegação da recorrente em sua impugnação - no sentido de que os débitos autuados teriam sido devidamente pagos no regime de compensação com créditos do Finsocial, conforme Processo Judicial nº 94.00.09057-9 -, pois, segundo informa a própria certidão de fl. 05 invocada pela recorrente, "a Fazenda opôs Embargos à Execução" daquela ação, o que faz supor que já se tenha iniciado a execução da decisão judicial com vistas à obtenção do precatório (art. 730 do CPC).

Considerando que a recorrente não forneceu qualquer informação sobre a sorte daqueles embargos ou do suposto crédito exequindo que pudesse ser compensado com o débito objeto do presente lançamento, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida no sentido de que "*se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária*".

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento de ofício original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA